CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 181/2013

ANO
2013

- PROJETO DE LEI
- [X] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 026/2013

EMENTA

ALTERA OS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI COMPLEMENTAR Nº198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

AUTOR

EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [X] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [X] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 10 / 12 / 2013

Presidente

Discussão:

☐ ÚNICA ☒ DUAS

Processo de Votação:

☐ SIMBÓLICA ☒ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

☐ Maioria SIMPLES ☒ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 10 / 12 / 13 ☒ APROVADO 10 / 12 / 13

☐ REJEITADO ___ / ___ / ___

2ª DISCUSSÃO: ___ / ___ / ___ ☐ APROVADO ___ / ___ / ___

☐ REJEITADO ___ / ___ / ___

Ocorrências:

Urgência Especial: 10 / 12 / 13

Vista: ___ / ___ / ___

Adiamento de Discussão: ___ / ___ / ___

Adiamento de Votação: ___ / ___ / ___

Retirada: ___ / ___ / ___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 168 / 2013 *Data:* 11 / 12 / 13

AUTÓGRAFO Nº 168/2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº26/2013

" Altera os artigos 53 e 54, da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta**:

Art. 1° - Os artigos 53 e 54, da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 -

Parágrafo Único – Em caso de insuficiência de aulas do Componente objeto do Concurso Público, a jornada do Professor de Educação Básica II – PEB II, poderá ser complementada por componentes decorrentes de sua licenciatura, sem prejuízo do titular do cargo.

Art. 54 – A carga suplementar de trabalho docente do PEB II somente será atribuída aos docentes efetivos em um segundo momento da atribuição de aulas, nos componentes curriculares objeto do Concurso Público e/ou demais componentes em que forem habilitados, sem prejuízo do docente titular do componente específico, desde que se manifestem no ato da inscrição."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
11 de dezembro de 2013

ALCIR GILBERTO ZAINA
PRESIDENTE

ISABEL ALVES YOSHIDA
1ª SECRETÁRIA

Mensagem nº 165/2013 Santa Fé do Sul, 09 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa atuante Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera os artigos 53 e 54, da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011.

A propositura apresentada faz-se necessária, para complementar os dispositivos da Lei Complementar nº 198/2011, alterada por meio da Lei Complementar n. 251, de 27 de novembro de 2013, e tem por objetivo dar ao professor efetivo maior possibilidades de atuação. A prioridade será sempre o componente curricular em que o titular foi concursado, contudo, havendo a possibilidade, o mesmo, na composição de sua carga horária, poderá utilizar os componentes curriculares nos quais se inscreveu no processo de atribuição de aulas e para os quais possui habilitação em virtude de sua licenciatura.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Alcir Gilberto Zaina
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

09 DEZ. 2013
PROT. Nº 577
PROTOCOLO

Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2013

Altera os artigos 53 e 54, da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São de Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1° - Os artigos 53 e 54, da Lei Complementar n° 198, de 10 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 -

Parágrafo Único – Em caso de insuficiência de aulas do Componente objeto do Concurso Público, a jornada do Professor de Educação Básica II – PEB II, poderá ser complementada por componentes decorrentes de sua licenciatura, sem prejuízo do titular do cargo.

Art. 54 – A carga suplementar de trabalho docente do PEB II somente será atribuída aos docentes efetivos em um segundo momento da atribuição de aulas, nos componentes curriculares objeto do Concurso Público e/ou demais componentes em que forem habilitados, sem prejuízo do docente titular do componente específico, desde que se manifestem no ato da inscrição."

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2014.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 09 de dezembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
10 DEZ 2013

Armando Rossafa Garcia
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011.

Institui o Estatuto do Magistério Público de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS FAVALEÇA, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei Complementar dispõe sobre os profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, instituindo o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Santa Fé do Sul, em consonância com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1.996, e no artigo 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e com a Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 2.207, de 15 de outubro de 1998 e demais normas legais que regem as relações funcionais entre a Administração Pública e seus servidores.

Art. 2º - Esta lei reestrutura e reorganiza o Magistério Público Municipal com base nos seguintes princípios:

I – reconhecimento da Educação Básica Pública e gratuita como direito de todos e dever do poder público local;

II – a gestão democrática da educação;

III – a garantia do padrão da qualidade do ensino público;

IV – a vinculação entre a educação escolar, o trabalho, a diversidade cultural e as práticas sociais;

V – a valorização dos profissionais do Magistério Público;

VI – o financiamento público da educação que leva em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade;

VII – a promoção da integração do Sistema Municipal de Ensino às políticas nacionais e estaduais visando a melhoria de formação e qualificação dos profissionais;

VIII – a remuneração condigna para todos os profissionais do Magistério Público Municipal, com base no piso salarial profissional instituído nacionalmente;

a) Os que contarem maior tempo como docente no cargo efetivo, no campo de atuação, no serviço de Magistério Público Municipal de Santa Fé do Sul;
b) Os que contarem maior tempo na função docente, no respectivo campo de atuação, no serviço de Magistério Publico Municipal de Santa Fé do Sul;
c) Os que contarem maior tempo no Magistério, em cargo ou função, em qualquer campo de atuação na Educação Básica, em qualquer sistema de ensino, do Estado de São Paulo.

§ 1º - O tempo de serviço será computado em dias corridos e não concomitantes.

§ 2º O tempo de serviço computado para aposentadoria não será contado no processo de atribuição de classes/aulas.

III – Quanto aos títulos:

a) portadores de certificado de pós-graduação em nível de doutorado, correspondente ao campo de atuação docente;

b) portadores de certificado de pós-graduação em nível de mestrado, correspondente ao campo de atuação docente;

c) portadores de certificado de pós-graduação em nível de especialização, de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, correspondente ao campo de atuação do docente;

d) demais títulos constantes de legislação especificas para o processo de atribuição de classes/aulas.

Art. 51 – O profissional da educação, titular de cargo efetivo da rede municipal de ensino quando afastado de seu cargo de origem, para exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério, nos órgãos do Sistema de Ensino ou junto à Administração Municipal, terá seu tempo de exercício computado para todos os efeitos de classificação para atribuição de classes/aulas.

Art. 52 – O docente PEB I fará sua inscrição para exercer a docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental dependendo de sua opção e habilitação acadêmica.

Art. 53 – O docente PEB II fará inscrição no componente curricular objeto do concurso Público, compondo sua jornada de trabalho com aulas do respectivo componente, preferencialmente em uma Unidade Escolar.

Art. 54 – A carga suplementar de trabalho docente do PEB II somente será atribuída aos docentes efetivos, em um segundo momento da atribuição de aulas, no componente curricular objeto da inscrição, anteriormente aos docentes classificados no Processo Seletivo.

Art. 55 – Os docentes PEB I e PEB II efetivos poderão compor a carga suplementar com aulas do EJA – Educação de Jovens e Adultos ofertadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Processo nº. 181/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2013.

Ementa: " **ALTERA OS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI COMPLEMENTAR Nº198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011".**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2013.

a) vereadora ISABEL ALVES YOSHIDA
Presidente da Comissão

a) vereador WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES
Relator

a) vereador FABIO DOS REIS VICENZI
Membro

a: atacomis

Processo nº. 181/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2013.

Ementa: " **ALTERA OS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI COMPLEMENTAR Nº198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011".**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2013.

a) vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

a) vereador EVANDRO MURA
Membro

a: justiça

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº. 26/2013**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"ALTERA OS ARTIGOS 53 E 54, DA LEI COMPLEMENTAR Nº198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011".**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
10 de dezembro de 2013

Vereador ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO
Presidente da Comissão

Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência